| | | |
|---|---|---|
| **DECISÃO SINGULAR** | : | **DSG-G.ICN-70/2015** |
| **PROCESSO TC/MS** | : | TC/02023/2012 |
| **PROTOCOLO** | : | 1233092 |
| **ÓRGÃO** | : | FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES |
| **ORDENADORA DE DESPESAS** | : | WILMÁRCIA BARBOSA DE SOUZA |
| **CARGO DA ORDENADORA** | : | SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : | CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 166/2011 |
| **ÓRGÃO JULGADOR** | : | JUÍZO SINGULAR |
| **RELATOR** | : | CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |
| **CONTRATADA** | : | CIRURGICA MS LTDA - ME |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : | PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2011 |
| **OBJETO DA CONTRATAÇÃO** | : | AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS DESTINADOS AO SUPRIMENTO DO ESTOQUE DA FARMÁCIA BASICA. |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : | R$ 35.222,00 |

## EMENTA

**2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – TERMO REGULARMENTE FORMALIZADO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2011 JÁ APRECIADO EM AUTOS PRÓPRIOS - ATOS REGULARES E LEGAIS - PROSSEGUIMENTO.**

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 166/2011 (peça 3 - fls. 1/6).

A primeira fase foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-5962/2012 (TC-00944/2012).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos destinados ao suprimento do estoque da farmácia básica, conforme discriminado na Cláusula Primeira (peça 3 – fl.1).

O valor pactuado entre as partes ascende a R$ 35.222,00 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 3 – fl. 2).

O prazo de vigência abrange o período de 02 de setembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, nos termos da Cláusula Quinta (peça 3 – fl. 2).

A análise nesta segunda fase recai sobre a formalização do instrumento contratual, conforme o previsto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que a formalização contratual ora apreciada atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 15247/2014 (peça 17 - fls. 1/4), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB. 2 DR JOAOMJ-15232/2014 (peça 18 - fls. 1/2), e opina pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual, sugerindo ainda a aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O presente contrato foi celebrado tendo como fundamento o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 083/2011, apreciado em sede própria, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-5962/2012 (TC-00944/2012).

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos destinados ao suprimento do estoque da farmácia básica, conforme discriminado na Cláusula Primeira (peça 3 – fl.1).

O valor pactuado entre as partes ascende a R$ 35.222,00 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e dois reais), conforme consignado na Cláusula Segunda (peça 3 – fl. 2).

O prazo de vigência abrange o período de 02 de setembro de 2011 a 31 de dezembro de 2011, nos termos da Cláusula Quinta (peça 3 – fl. 2).

Examinando o feito, o Corpo Técnico atesta que todos os atos foram realizados em consonância com as disposições regimentais opinando pela regularidade e legalidade

da presente formalização do instrumento contratual, nas suas palavras, (peça 17 - fl. 4), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 166/2011** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS**, (CNPJ Nº 03.352.986/0001-57) e a empresa **Cirúrgica MS Ltda – me** (CNPJ Nº 10.656.587/0001-45), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012 cc. a alínea "a" do inciso III e alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Na mesma linha de entendimento, pugnando, contudo, pela aplicação de multa em face da intempestividade na remessa dos documentos a esta Corte de Contas, o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização instrumento contratual, nos seguintes termos (peça 18 - fl. 2), *verbis:*

> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacada pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, não bastando a mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011, que fixa o prazo para remessa dos documentos, e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.
>
> A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:
>
> **I –** Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do contrato administrativo em apreço**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.
>
> **II –** Pela **IMPOSIÇÃO DE MULTA ao responsável**, **em razão da remessa intempestiva dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados nesta segunda fase referente a formalização do instrumento contratual atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, o referido instrumento apto a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas como bem anota o Corpo Técnico.

Quanto a aplicação de multa por intempestividade, entendo ser medida desarrazoada por ofensa às disposições regimentais visto que a Análise Processual (peça 5) não fez qualquer arguição quanto a tal irregularidade, fato que inviabiliza a aplicação de penalidade pecuniária neste momento processual.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, § 3º, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 166/2011, celebrado o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS, CNPJ/MF nº 10.803.915/0001-25, por sua Gestora, Secretaria Municipal de Saúde, Senhora Wilmárcia Barbosa de Souza, CPF/MF nº 554.348.191-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Cirúrgica MS Ltda. – ME., CNPJ/MF nº 10.656.587/0001-45, por seu Representante, Senhor Gustavo Rogério Girelli, CPF/MF nº 886.049.890-04, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 122, III, "a" e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – É a decisão.

4 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,§ 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de fevereiro de 2015.

**Cons. Iran Coelho das Neves**
**Relator**